

1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	17
2	CÓDIGO CIVIL	215
3	CÓDIGO COMERCIAL	365
4	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	401
5	CÓDIGO PENAL	537
6	LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS	543
7	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	627
8	CÓDIGO TRIBUTÁRIO	735
9	CÓDIGO ELEITORAL	773
10	CÓDIGO DO CONSUMIDOR	819
11	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	841
12	CÓDIGO DE TRÂNSITO	957
13	CÓDIGO PENAL MILITAR	1009
14	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR	1053
87	CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB	1584
201	SÚMULAS	2157
202	ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	2213
203	PRECEDENTES NORMATIVOS	2251
204	ÍNDICE REMISSIVO DE SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS, PRECEDENTES NORMATIVOS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	2259
205	ENUNCIADOS	2279

LEIS DE INTRODUÇÃO

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	227
Decreto-Lei nº 4.657/1942	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	411
Lei nº 13.105/2015	
LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO PENAL	543
Decreto-Lei nº 3.914/1941	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL	545
Lei nº 7.209/1984	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL	553
Decreto-Lei nº 2.848/1940	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	633
Decreto-Lei nº 3.689/1941	
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	639
Decreto-Lei nº 3.931/1941	

ESTATUTOS

40	Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)	1234
64	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990)	1381
81	Estatuto da OAB e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906, de 04 de julho de 1994)	1549
116	Estatuto das Cidades (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001)	1741
120	Estatuto do Torcedor (Lei 10.671, de 15 de maio de 2003)	1757
122	Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003)	1766
125	Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003)	1776
133	Estatuto da Microempresa (Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006)	1836
144	Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288 de 20 de julho de 2010)	1894
158	Estatuto da Juventude (Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013)	1964
161	Estatuto das Guardas Municipais (Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014)	1974
163	Estatuto da Metr�pole (Lei 13.089 de 12 de janeiro de 2015)	1993
166	Estatuto da Pessoa com Defici�ncia (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015)	2003

LEIS COMPLEMENTARES

47	LEI COMPLEMENTAR N� 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 Disp�e sobre a Lei Org�nica da Magistratura Nacional.....	1310	115	LEI COMPLEMENTAR N� 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 Disp�e sobre o sigilo das opera�es de institui�es financeiras e d� outras provid�ncias.....	1738
62	LEI COMPLEMENTAR N� 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 Estabelece, de acordo com o art. 14, � 9� da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessaa�o, e determina outras provid�ncias.....	1374	121	LEI COMPLEMENTAR N� 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 Disp�e sobre o Imposto Sobre Servi�os de Qualquer Natureza, de compet�ncia dos Munic�pios e do Distrito Federal, e d� outras provid�ncias.....	1761
74	LEI COMPLEMENTAR N� 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 Institui a Lei Org�nica da Advocacia-Geral da Uni�o e d� outras provid�ncias.....	1487	133	LEI COMPLEMENTAR N� 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n�s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidaa�o das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n� 5.452, de 1� de maio de 1943, da Lei n� 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n� 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n�s 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.....	1836
75	LEI COMPLEMENTAR N� 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 Disp�e sobre a organiza�o, as atribui�es e o estatuto do Minist�rio P�blico da Uni�o....	1491	150	LEI COMPLEMENTAR N� 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do par�grafo �nico do art. 23 da Constitui�o Federal, para a coopera�o entre a Uni�o, os Estados, o Distrito Federal e os Munic�pios nas a�es administrativas decorrentes do exerc�cio da compet�ncia comum relativas � prote�o das paisagens naturais not�veis, � prote�o do meio ambiente, ao combate � polui�o em qualquer de suas formas e � preserva�o das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n� 6.938, de 31 de agosto de 1981.....	1929
79	LEI COMPLEMENTAR N� 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 Organiza a Defensoria P�blica da Uni�o, do Distrito Federal e dos Territ�rios e prescreve normas gerais para sua organiza�o nos Estados, e d� outras provid�ncias.....	1533			
94	LEI COMPLEMENTAR N� 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 Disp�e sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre opera�es relativas � circula�o de mercadorias e sobre presta�es de servi�os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunica�o, e d� outras provid�ncias. (LEI KANDIR).....	1626			
112	LEI COMPLEMENTAR N� 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 Estabelece normas de finan�as p�blicas voltadas para a responsabilidade na gest�o fiscal e d� outras provid�ncias.....	1721			

- 155** **LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08 DE MAIO DE 2013**
Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência assegurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.....**1954**
- 160** **LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 25 DE JUNHO DE 2014**
Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.....**1974**
- 164** **LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**
Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências..... **1995**
- 169** **LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**
Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.....**2023**
- 198** **LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020**
Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2**2143**

LEIS ORDINÁRIAS

- 18** **LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949**
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.....**1132**
- 18** **LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**
Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.....**1133**
- 19** **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**
Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.....**1134**
- 20** **LEI Nº 1.408, DE 9 DE AGOSTO DE 1951**
Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências..... **1139**
- 21** **LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**
Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.....**1140**
- 21** **LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952**
Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.....**1141**
- 22** **LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962**
Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores..... **1142**
- 22** **LEI Nº 4.132 DE 10 DE SETEMBRO DE 1962**
Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.....**1142**
- 22** **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.....**1142**
- 23** **LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964**
Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.....**1148**
- 24** **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**
Regula a ação popular.....**1159**
- 25** **LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965**
Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.....**1161**
- 26** **LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**
Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.....**1170**
- 26** **LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965**
Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090 de 13 de julho de 1962...**1171**
- 26** **LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**
Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.....**1171**
- 30** **LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966**
Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.....**1190**
- 31** **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**
Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.....**1196**
- 34** **LEI Nº 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967**
Dispõe sobre a prisão especial.....**1214**
- 34** **LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968**
Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências.....**1214**
- 35** **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**
Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.....**1216**
- 36** **LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**
Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.....**1219**
- 37** **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**
Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.....**1220**
- 39** **LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973**
Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.....**1232**
- 41** **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**
Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.....**1237**
- 42** **LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências....**1259**

- 43** **LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**
Dispõem sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e das outras providências.....**1261**
- 44** **LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974**
Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e das outras providências.....**1266**
- 44** **LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....**1267**
- 45** **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre as sociedades por ações.....**1273**
- 46** **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**
Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.....**1307**
- 48** **LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**
Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.....**1320**
- 49** **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**
Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.....**1326**
- 50** **LEI Nº 6.899, DE 08 DE ABRIL DE 1981**
Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.....**1329**
- 50** **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.....**1329**
- 52** **LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981**
Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil, e dá outras providências.....**1333**
- 53** **LEI Nº 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983**
Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências.....**1334**
- 53** **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**
Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.....**1334**
- 54** **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**
Institui a Lei de Execução Penal.....**1336**
- 55** **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.....**1349**
- 56** **LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**
Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.....**1350**
- 57** **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.....**1354**
- 57** **LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**
Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.....**1354**
- 58** **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**
Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.....**1356**
- 58** **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.....**1357**
- 59** **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**
Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....**1358**
- 60** **LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989**
Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários....**1360**
- 60** **LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**
Dispõe sobre prisão temporária.....**1360**
- 60** **LEI Nº 7.998, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**
Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.....**1360**
- 61** **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**
Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.....**1364**
- 61** **LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990**
Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.....**1364**
- 61** **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.....**1365**
- 63** **LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**
Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.....**1378**
- 64** **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.....**1381**
- 65** **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**
Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.....**1408**
- 65** **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.....**1409**
- 66** **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**
Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....**1427**

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1° Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 5°, XXXIX e XL da CF.

⇒ Vide art. 1° da Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.914/41.

⇒ Vide arts. 2° e 3° do CPP.

⇒ Vide art. 61 da Lei 9.099/95, sobre Juizados especiais.

⇒ Vide Súmula 722 do STF.



Lei penal no tempo

Art. 2° Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 5°, XXXVI e XL da CF.

⇒ Vide arts. 91, 92 e 107, III do CP.

⇒ Vide art. 2° do CPP.

⇒ Vide art. 66, I da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.



Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

⇒ Vide art. 107, III do CP.

⇒ Vide Súmula 611 do STF.

⇒ Vide art. 5°, XXXVI, LIII e LIV da CF.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3° A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a

determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 2° do CPP.

Tempo do crime

Art. 4° Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide arts. 13 e 111 e ss do CP.

⇒ Vide Súmula 711 do STF.



Territorialidade

Art. 5° Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide arts. 4°, 5°, LII e § 2°, e 84, VIII da CF.

⇒ Vide Lei 8.617/93, sobre o mar territorial.

⇒ Vide art. 90 do CPP.

§ 1° Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

⇒ Vide art. 20, VI da CF.

§ 2° É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

⇒ Vide arts. 89 e 90 do CPP.

⇒ Vide art. 2° da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.688/41.

⇒ Vide arts. 76 a 94 do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80.

Lugar do crime

Art. 6° Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como

onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide arts. 70 e 71 do CPP.

⇒ Vide art. 63 da Lei 9.099/95, sobre Juizados Especiais.

Extraterritorialidade

Art. 7° Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide arts. 1°, 70 e 88 do CPP.

⇒ Vide art. 18, I da Lei 6.368/76, sobre Entorpecentes.

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

⇒ Vide art. 109, V, da CF.

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

⇒ Vide art. 109, IV da CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

⇒ Vide art. 1°, parágrafo único da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072/90.

⇒ Vide art. 1° da Lei 2.889/56, sobre Crime de genocídio.

⇒ Vide art. 1°, parágrafo único da Lei 8.072/90, sobre Crimes hediondos.

II - os crimes:

⇒ Vide art. 2° da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.688/41.

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

⇒ Vide art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

⇒ Vide art. 12 da CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

⇒ Vide art. 261 do CP.

§ 1° Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.



§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- entrar o agente no território nacional;
- ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

⇒ Vide art. 77 do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80.

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

⇒ Vide arts. 107 a 120 do CP.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- não foi pedida ou foi negada a extradição;
- houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 787 a 790 do CPP.

⇒ Vide art. 42 do CP.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 105, I, i da CF.

⇒ Vide arts. 780 a 790 do CPP.

⇒ Vide Súmula 420 do STF.

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

⇒ Vide arts. 63 a 68 do CPP.

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

⇒ Vide arts. 171 a 179 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide arts. 96 a 99 do CP.

Parágrafo único. A homologação depende:

- para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 798, § 1º do CPP.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 44, § 4º do CP.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 171 do STJ.

⇒ Vide art. 1º da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.688/41.

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 19, 69 a 71 do CP.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULA

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 70 do CPP.

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

⇒ Vide art. 111, I do CP.

⇒ Vide Súmula Vinculante 24 e Súmula 610 do STF

⇒ Vide Súmula 96 do STJ.

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

⇒ Vide art. 111, II do CP.

⇒ Vide Súmula 567 do STJ.

⇒ Vide art. 70 do CPP.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 554 do STF.

⇒ Vide arts. 65, III, b e 312, §3º, do CP.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 145 do STF.

⇒ Vide arts. 386, III, 397, III, 415, III e 626 do CPP.

Art. 18. Diz-se o crime: (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)



Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

⇨ *Vide art. 5°, XXXVIII, d, da CF.*

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)



Descriminantes putativas

§ 1° É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

⇨ *Vide arts. 386, V, e 411 do CPP.*

⇨ *Vide arts. 23 a 25 do CP.*

Erro determinado por terceiro

§ 2° Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3° O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

⇨ *Vide art. 70, 73, 74 do CP.*

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)

⇨ *Vide art. 65, II, do CP.*

⇨ *Vide art. 3° da LINDB, Dec.-Lei 4.657/42.*

⇨ *Vide art. 65, II do CP.*

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)

⇨ *Vide arts. 65, III, c, e 146 do CP.*

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)

⇨ *Vide art. 188, I do CC.*

⇨ *Vide arts. 65 e 314 do CPP.*

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)

⇨ *Vide art. 160 e 188, I do CC.*

⇨ *Vide arts. 65 e 314 do CPP.*

§ 1° Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

⇨ *Vide art. 13, § 2° do CP.*

§ 2° Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)

⇨ *Vide arts. 65 e 314 do CPP.*

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (*Incluído pela Lei n° 13.964/2019*)

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)

⇨ *Vide arts. 149 a 154, 386, V e 411 do CPP.*

⇨ *Vide arts. 96 a 99 do CP.*

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⇨ *Vide art. 387 do CPP.*

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)

⇨ *Vide art. 228 da CF.*

⇨ *Vide Lei da Corrupção de menores, Lei 2.252/54.*

⇨ *Vide art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.*

⇨ *Vide art. 7°, § único da Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170/83.*

⇨ *Vide arts. 5° do CC.*

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal: (*Redação dada pela Lei n° 7.209/84*)

I - a emoção ou a paixão;

⇨ *Vide arts. 65, III, c, 121, § 1° do CP.*

Embriguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

⇨ *Vide arts. 147, 329 e 331 do CP.*

LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA****SEÇÃO I**

Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades

de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.

SEÇÃO II**Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses: Vide Lei nº 14.058, de 2020

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo; Vide Lei nº 14.058, de 2020

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

- I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e
- II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990



§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

SEÇÃO III

Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos: Vide Decreto nº 14.022, de 2020

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

- 25% (vinte e cinco por cento);
- 50% (cinquenta por cento);
- 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV

Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

⇒ Vide Decreto nº 14.022, de 2020

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do

contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

SEÇÃO V

Das Disposições Comuns às Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser:

a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

b) (VETADO);

c) (VETADO);

d) (VETADO).

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo aplica-se às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2020.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho,

contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio

de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados não enquadrados no caput deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º desta Lei;

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei;

II - na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

II - a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observará o disposto no Título VII da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplicando o critério da dupla visita.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e aos de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas. Vide Decreto nº 14.022, de 2020

Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no caput deste artigo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº